



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.902660/2008-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.316 – 1ª Turma Especial**
Data 11 de fevereiro de 2014
Assunto
Recorrente ESCANDINAVIA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1a. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que indeferiu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas nos autos.

A empresa recorrente apresentou PERDCOMP pela qual pretendeu compensar débitos próprios com direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 37.492,85.

Contudo, ao analisar as parcelas de composição do saldo negativo, a DRF em Ribeirão Preto/SP confirmou retenções na fonte no valor de R\$ 51.419,60, enquanto que no PERCOMP a interessada informou retenções da ordem de R\$ 57.662,22. Também verificou que a empresa já havia se utilizado da parcela do crédito no valor de R\$ 36.011,84 em compensações anteriores, razão pela qual nada confirmou a título de saldo negativo de IRPJ disponível para ser utilizado neste processo.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade questionando parcialmente o Despacho Decisório afirmando que o PERDCOMP nº 20949.02400.271103.1.3.02-3700 havia sido apresentado por engano, mas que já teria sido providenciado o pagamento do débito e solicitou a sua desconsideração no julgamento.

Explicou que durante o ano calendário de 2000 teria apurado um crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor total de R\$ 57.662,22, conforme informado na respectiva DIPJ. Da referida importância teria se utilizado da quantia de R\$ 20.164,93 para quitação de débito de IRPJ do próprio ano calendário de 2000, tendo remanescido um crédito a seu favor no valor R\$ 37.492,85.

Assim, em 27/11/2003, protocolou o PER/DCOMP nº 36159.22711.271103.1.3.02-1481, através da qual declarou a compensação de um débito de IRPJ apurado em outubro de 2002, no valor de R\$ 56.959,14, com o crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ (R\$ 37.492,85), o qual, devidamente atualizado, também importava na quantia de R\$ 56.959,14.

Nesse contexto afirma que com relação a parcela do crédito não confirmado – retenções não confirmadas – estaria a disponibilizar os respectivos comprovantes de rendimentos para análise.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJI indeferiu o pleito ao argumento de que a interessada não havia feito prova da certeza e liquidez direito creditório.

Notificada da decisão, em 05/11/2010, a empresa apresentou recurso voluntário em 06/12/2010, no qual reafirma os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade. Também acrescenta que estaria a apresentar cópias de seus livros contábeis e de DCTFs de janeiro/2001 a setembro/2002 a fim de comprovar que não fora feita qualquer compensação contábil com a utilização do crédito reivindicado.

Com relação aos valores de IRRF não confirmados de R\$ 2.546,20 e R\$ 3.696,42, estaria a apresentar as respectivas Notas Fiscais e a identificação das fontes pagadores, de modo a comprovar que as retenções conferem com aquelas declaradas na respectiva DIPJ.

Salienta que todas receitas que deram origem às retenções foram devidamente contabilizadas e oferecidas à tributação e que se as provas apresentadas forem consideradas insuficientes deve ser requisitada diligência fiscal.

Ao final pede pela homologação da compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Antes de iniciar a apreciação do recurso voluntário, julgo pertinente historiar uma vez mais os fatos.

A recorrente apresentou, em 27/11/2003 2 (dois) PERDCOMP, para se utilizar, em compensações de débitos próprios, de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 37.492,85. São os seguintes os PERDCOMP apresentados:

PERDCOMP	Valor original do SN	Valor utilizado do crédito original	Principal Compensado
20949.02400.271103.1.3.02-3700	37.492,85	1.481,01	1.613,44
36159.22711.271103.1.3.02-1481	37.492,85	37.492,85	40.342,19

A DRF em Ribeirão Preto/SP, proferiu o despacho decisório de fls 16/19 (processo digital) pelo qual não homologou as compensações por considerar inexistente o direito creditório. Isto se deveu, primeiramente, ao fato de que, da parcela de composição do direito creditório – saldo negativo – relativa às retenções na fonte informadas no PERDCOMP e na DIPJ, no total de R\$ 57.662,22, apenas o valor de R\$ 51.229,22 restou confirmado pelas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras. A diferença de R\$ 6.433,00 não foi confirmada por ausência e/ou insuficiência dos valores em DIRF.

O direito creditório foi indeferido também porque o sistema PERDCOMP deduziu que a diferença, no montante de R\$ 36.011,84, entre o valor do saldo negativo total de R\$ 37.492,85 e o valor do crédito original utilizado no PERDCOMP nº 20949.02400.271103.1.3.02-3700, de R\$ 1.481,01, já havia sido consumido em compensações anteriores.

Na DIPJ do ano-calendário 2000 a recorrente apresentou a seguinte apuração final do IRPJ:

Lucro Real	140.034,28
IR – 15%	21.005,14
- Deduções	
(-) PAT	(840,21)

(-) IRFonte	(37.492,85)
(-) IR Estimativa	(20.164,93)
= Saldo Negativo	- 37.492,85

Estes são os fatos.

Entretanto, com as peças de defesa apresentadas pela empresa - manifestação de inconformidade e recurso voluntário – foram trazidos aos autos novas alegações e elementos. Assim, consta dos autos que:

1) a recorrente apresentou os comprovantes de rendimentos das retenções que não foram confirmadas pelo sistema DIRF. De fato, encontram-se anexadas às fls. 124 a 128 do processo digital, cópias dos seguintes informes de rendimentos:

Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimento Pago	IRRF
Scania Administradora de Consórcios S/C Ltda	96.479.248/001-91	246.347,30	3.696,42
Banco de Crédito Nacional S/A	60.898.723/0001-81	182.435,67	2.736,58
Totais		428.782,97	6.433,00

2) a defesa afirmou que o PERDCOMP n ° 20949.02400.271103.1.3.02-3700 deveria ser desconsiderado, vez que o débito nele declarado, de R\$ 1.613,44, acrescido dos encargos moratórios, foi pago, conforme demonstra a cópia do DARF à fl. 74 do processo digital, que faz referência ao processo de cobrança n ° 10840.902720/2008-39, que trata justamente do referido débito.

3) em que pese a recorrente ter informado o recolhimento de estimativas, no total de R\$ 20.164,93, nenhum valor de estimativa devida foi apurado no curso do ano-calendário 2000, como se observa da cópia da DIPJ às fls 83 a 87 do processo digital. Contudo, na manifestação de inconformidade apresentada, a defesa afirma que, do total do IRRF de R\$ 57.662,22, se utilizou da quantia de R\$ 20.164,93 para pagamento do IRPJ do próprio ano de 2000 (fl. 23 do processo digital).

4) junto ao recurso voluntário a recorrente juntou cópias de seu livro razão e de DCTFs, a fim de comprovar que não teria se utilizado do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 37.492,85, em outras compensações efetuadas na contabilidade, como exigiu a Turma Julgadora de 1ª. instância no voto proferido.

Verifica-se, pois, que a empresa recorrente cumpriu o seu dever legal e apresentou os comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras, cabendo, então, à Receita Federal, exigir dessas fontes que apresentem as respectivas DIRFs. Por tais razões comprova-se que no ano-calendário 2000 a empresa sofreu retenções da ordem total de R\$ 57.662,22.

Entendo, também que, caso o pagamento do débito em cobrança no processo nº 10840.902720/2008-39 seja confirmado, de fato o PERDCOMP n °

20949.02400.271103.1.3.02-3700 teria perdido seu objeto e, nessas condições, não deverá ser levado em consideração na apreciação deste processo.

A fim de validar as afirmações de defesa, de que não teria havido outras compensações, com ou sem processo, com a utilização do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 37.492,85, compulsei as cópias do livro razão anexadas aos autos. No entanto, além de as cópias não estarem em ordem cronológica e não apresentarem todo o período mencionado na peça de defesa – de janeiro/2001 a setembro/2002 – verifiquei na conta nº 1.1.02.05.03.021 – “IRPJ a Compensar” o registro “... *compensação de IRPJ/2000 com o IRPJ 09/2002...*, no valor de R\$ 26.295,46 (fl. 192 do processo digital).

Concluo, assim, que o processo não se encontra em condições de ser julgado, sendo necessário seu retorno à unidade de origem para que, em diligência fiscal:

1) seja verificada: a confirmação do recolhimento do DARF cuja cópia encontra-se acostada à fl. 74 do processo digital e o conseqüente cancelamento do PERDCOMP nº 20949.02400.271103.1.3.02-3700;

2) 3) seja intimada a recorrente a apresentar planilha analítica dos pagamentos das estimativas de IRPJ do ano-calendário....acompanhada dos seus livros Razão e Diário originais e esclarecer o registro na conta nº 1.1.02.05.03.021 – “IRPJ a Compensar”, com o histórico: “compensação de IRPJ/2000 com o IRPJ 09/2002...”, no valor de R\$ 26.295,46, como demonstra a cópia à fl. 192 do processo digital);

3) confirme-se se, de fato, a recorrente não se aproveitou do direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 37.492,85, em outras compensações (ainda que feitas apenas na contabilidade no período de 01/2001 a 09/2002, como permitia a legislação à época), anteriores ou posteriores à apresentação do PERDCOMP nº 36159.22711.271103.1.3.02-1481.

Ao final o agente fiscal encarregado dos trabalhos deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, do qual deverá ser cientificada a recorrente para, em 30 (trinta) dias, apresentar suas considerações, se assim o desejar, retornando-se os autos a este órgão para julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez